

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
8/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contraordenação instaurado contra a TVI,
Televisão Independente, S.A..**

Lisboa
18 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional n.º ERC/07/2011/1065

Em processo de contra-ordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 8 de junho de 2011 (Deliberação 16/CONT-TV/2011), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a TVI, Televisão Independente, S.A. (“TVI”), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, da

Decisão 8/PC/2012

Conforme consta do processo, a arguida TVI, Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1.** Na edição de 22 de fevereiro de 2011 do Jornal Nacional da TVI, foi exibido um vídeo que mostra o homicídio de um homem num parque público em Mamarrosa, Oliveira do Bairro.
- 2.** As imagens em causa constituíram um exclusivo do Correio da Manhã, no dia 22 de fevereiro. Na edição do jornal desse dia, explica-se que se trata de um “vídeo amador”, captado por pessoa próxima da vítima mortal.
- 3.** O registo audiovisual tem duração de cerca de um minuto e ilustra o homicídio a tiro de um homem às mãos do pai da sua ex-companheira, que tem nos braços a neta de 4 anos, filha da vítima.
- 4.** As imagens surgem tremidas. Começam por mostrar, a alguma distância, um conjunto de pessoas num espaço aberto, a discutir de forma exaltada. Nos primeiros

segundos, os movimentos dos intervenientes são muito rápidos e confusos. Ouvem-se gritos, sendo especialmente audíveis os de uma mulher. É perceptível que um adulto pega ao colo numa criança vestida com um casaco cor-de-rosa, passando-a depois para outro adulto. A criança chora. Um homem com camisola vermelha, que começa por surgir de costas, agride uma mulher que se encontra ao seu lado, que cai no chão. Em sequência, o homem com a criança ao colo dispara seis tiros de uma arma contra o homem de camisola vermelha, que ainda tenta fugir, já cambaleando. São audíveis os estalidos provocados pelos disparos da arma. Os gritos e choro da mulher acentuam-se. É ainda perceptível que o homem que dispara diz “acabou, acabou”, sempre com a criança ao colo. Acto contínuo, entrega a criança chorosa a outra pessoa e ordena: “leva a menina para casa”. Dá uns passos e afirma: “vá para o hospital, você acabou (...). Leve-o ao hospital”. O que repete num pequeno diálogo com alguém que não surge na imagem e que parece incrédula com o sucedido. Nos últimos segundos, diz: “vou-me entregar à polícia”.

5. As imagens descritas foram exibidas, no dia 22 de fevereiro, pela TVI, no Jornal Nacional e também no Jornal da Uma.
6. No total, a TVI consagrou três peças jornalísticas ao assunto, tendo em todas exibido, parcial ou totalmente, o vídeo em apreço.
7. As imagens foram sujeitas a tratamento gráfico, embora este seja distinto no Jornal da Uma e no Jornal Nacional.
8. Nas peças exibidas no Jornal da Uma, foi aplicado um efeito de que resultou a ocultação da identidade de todos os intervenientes e uma menor definição global da imagem.
9. No Jornal Nacional, apenas as zonas dos rostos do autor dos disparos e da criança foram disfarçadas, permanecendo identificáveis os restantes participantes, incluindo a vítima mortal.
10. Analisando mais pormenorizadamente a cobertura noticiosa, refira-se que, no Jornal da Uma, a TVI difundiu duas peças sobre o homicídio de Oliveira do Bairro, a primeira às 13h16m, com duração de um minuto, e a segunda às 13h34m, com duração de cerca de dois minutos.
11. Na introdução da primeira peça, o apresentador anuncia:

“Agora uma história com contornos violentos e que agora conhece desenvolvimentos. Há duas semanas um homem baleou o ex-companheiro da filha em Mamarrosa, Oliveira do Bairro. O crime foi registado em vídeo. As imagens mostram o assassino a disparar cinco tiros contra o ex-companheiro da filha e pai da neta. Naquele momento o homem tinha ao colo a criança, que assistiu a tudo.”

- 12.** O vídeo é mostrado na peça, sobrepondo-se à imagem a seguinte narração em voz off:

“Aconteceu tudo muito depressa, em menos de um minuto. A discussão entre o pai da criança e a família da ex-companheira vai subindo de tom, altura em que são disparados seis tiros à queima-roupa. Por serem imagens eventualmente chocantes, a TVI optou por colocar restrições na sua edição. A vítima acaba por ser atingida por cinco dos tiros disparados pelo ex-sogro. Ainda tenta fugir mas viria a morrer depois. No vídeo divulgado pelo Correio da Manhã é perceptível o choque e incredulidade de quem assistiu ao crime. O autor dos disparos entregou-se às autoridades, ficou preso preventivamente, indiciado por homicídio simples”.

- 13.** Na introdução da segunda peça, o pivot anuncia:

“Regressamos agora à notícia do crime ocorrido em Oliveira do Bairro. (...) São imagens que podem ferir a susceptibilidade dos espectadores.”

- 14.** Na peça, o vídeo é novamente exibido, com a diferença de, desta feita, a apresentação do mesmo ser entrecortada com o depoimento de uma testemunha.

- 15.** Na peça, procura contrastar-se a posição da testemunha entrevistada, segundo a qual *“há um movimento da vítima antes do primeiro disparo”*, e o que o vídeo supostamente mostrará. Segundo a TVI:

“Mas não é isso que se vê neste vídeo do Correio da Manhã, gravado pela sobrinha da vítima. O homem de 62 anos, ainda com a criança ao colo, avança e dispara o primeiro tiro sobre o ex-companheiro da filha. Seguiram-se mais quatro até a arma ficar sem balas”.

- 16.** Em ambas as peças descritas, surge em rodapé a mensagem *“Crime em Oliveira do Bairro. Homem mata o ex-companheiro da filha, depois de uma discussão”*.

- 17.** No Jornal Nacional o tema é destacado no *teaser* de abertura. Durante alguns segundos, a peça de promoção exhibe excertos do vídeo, com a seguinte elocução:

“Imagens chocantes. Há duas semanas um homem matou o ex-companheiro da filha a tiro. As imagens do crime foram reveladas hoje”. “Homicídio” é a palavra que surge em oráculo.

18. O assunto volta a ser promovido às 20h11 e às 20h34. Sobre um curto excerto do vídeo, refere-se: *“São imagens brutais. Há duas semanas, com a neta ao colo, um homem matou o ex-companheiro da filha a tiro. Mais à frente, as imagens do crime”.* Em oráculo sobressai a palavra *“Impressionante”*.
19. A peça propriamente dita é difundida cerca das 20h59 e tem duração de 1 minuto e 19 segundos. O pivot anuncia:
“As imagens que vamos ver a seguir podem chocar. Há duas semanas um homem baleou o ex-companheiro da filha. O crime foi registado em vídeo. As imagens mostram o homem a disparar cinco tiros contra o ex-companheiro da filha. Naquele momento esse homem tinha ao colo a neta, que assistiu a tudo. Repito: as imagens podem chocar os mais sensíveis”.
20. De seguida, a TVI transmite na íntegra o vídeo, sem outro enquadramento ou adição de depoimentos. Quando termina a exibição da peça, o pivot repete: *“São de facto imagens impressionantes”.*
21. Na peça surge em rodapé a mensagem *“Crime em Oliveira do Bairro. Homem mata o ex-companheiro da filha, depois de uma discussão”.*
22. A transmissão de um vídeo amador em que se mostra alguém a ser assassinado, na presença de uma criança, num ambiente emocional, descontrolado, desesperado e dramático, viola os limites à liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).
23. A difusão do vídeo é susceptível de *“prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”* (cfr. artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão), o que configura uma contra-ordenação muito grave (cfr. artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão).
24. Tendo a Arguida sido notificada da Acusação, veio tempestivamente apresentar defesa junto da ERC. A Arguida apresentou os seguintes argumentos:
 - a. A acusação é completamente infundada;

- b.** A peça jornalística que emitiu não contém cenas de violência gratuita e muito menos é desprovida de interesse jornalístico;
 - c.** Pelo contrário, tendo sido legitimamente tomada a decisão editorial de tratar e divulgar parte das imagens sobre o acontecimento referido, por revestirem manifesto interesse jornalístico e ajudarem a esclarecer as posições contraditórias assumidas pelos familiares dos envolvidos, incluindo um titular de um órgão de soberania, as imagens foram tratadas de forma a salvaguardar a imagem dos principais intervenientes e foilhes dada a importância que se julgou conveniente em função da sua relevância relativa no espaço noticioso.
 - d.** A peça não foi notícia de abertura, bem pelo contrário, foi emitida já na segunda parte do Jornal, praticamente no seu final.
 - e.** A peça foi antecedida de um forte e acrescido aviso prévio sobre a eventualidade de as imagens poderem chocar os mais sensíveis, o que claramente se destinava a alertar os telespectadores.
 - f.** As imagens foram igualmente acompanhadas de um *ticker* com a palavra impressionante o que reforçava o aviso sobre o seu teor.
 - g.** Dada a relevância jornalística da matéria em causa, tanto no texto como na imagem das peças, recorreu-se a uma linguagem sóbria e não foi mostrada a vítima e o seu sofrimento, nem a imagem do agressor.
- 25.** A Arguida ofereceu como prova testemunhal os seus colaboradores Júlio Magalhães, José Carlos Castro, Luís Sobral, António Prata, Maria João Figueiredo, Luís Cunha Velho, Margarida Victória Pereira, Paulo Soares, e o director do Correio da Manhã, Octávio Ribeiro.
- 26.** Foram marcadas as inquirições de testemunhas, tendo o mandatário da Arguida solicitado o adiamento das inquirições por três vezes. Por ofício de 7 de fevereiro de 2012, veio a Arguida prescindir de todas as testemunhas indicadas na defesa escrita.
- 27.** Na mesma data, a Arguida apresentou a seguinte declaração assinada pelo diretor de informação, José Alberto Carvalho: “*A Direção de Informação da TVI – Televisão Independente, SA, tendo tomado conhecimento de que correr os seus*

termos nessa Entidade Reguladora para a Comunicação Social o processo de contraordenação com a Referência ERC/07/2011/1065, a propósito da exibição, a 22/02/2011, nos serviços noticiosos deste operador de televisão, de imagens de um homicídio em Oliveira do Bairro, vem declarar que, não obstante reconheça o interesse jornalístico do assunto em causa e a opção de lhe conferir tratamento, não se revê na decisão de exibição completa do vídeo então exibido, nomeadamente nas imagens que foram identificadas na Deliberação 16/CONT-TV/2011, de 8/06/2011. Pelo exposto, a atual Direção de Informação da TVI declara que, se tivesse sido confrontada com a possibilidade de exibição em antena das supra mencionadas imagens nos serviços noticiosos, teria tomado uma decisão diferente da assumida em 22/02/2011, não permitindo a exibição completa do vídeo sob análise. Esta postura e critério é obviamente extensível a todos os casos análogos.”

- 28.** Recolhida toda a prova necessária à decisão, cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.
- 29.** O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece que “[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
- 30.** No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão determina que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”.
- 31.** Em particular, o artigo 27.º, n.º 3, estabelece que “não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.”

32. O momento da morte constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais funda.
33. Por esse motivo, a preservação do olhar público do acto de morrer – e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.
34. Mais do que a exposição de um cadáver – sendo certo que a ERC tem entendido que apenas em situações muito excepcionais se justifica a exibição de uma pessoa morta –, do que se trata no presente caso é da própria exposição do *acto de morrer*, mais precisamente, do *acto de matar e de ser morto*.
35. Afigura-se totalmente injustificada a difusão do momento da morte de um cidadão anónimo.
36. A decisão editorial da Arguida de transmitir o vídeo do homicídio de Oliveira do Bairro configura um grave desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pela esfera da intimidade da vítima mortal deste acontecimento, não encontrando fundamento e justificação à luz da liberdade de informação.
37. Nesta medida, a Arguida violou o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que determina que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.”
38. Terá agora de se avaliar a carga de violência e de choque do vídeo e que decorre da natureza e circunstâncias traumáticas do acontecimento, da “banda sonora” de choros e gritos e da presença neste cenário de uma criança.
39. Tal violência e choque recaem na categoria de “violência gratuita”, cuja transmissão é vedada, de modo absoluto, pelo n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
40. Com efeito, a difusão do vídeo, sobretudo com a ausência de enquadramento que se verificou no Jornal Nacional, é apta a afectar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos.
41. No Jornal Nacional, a nebulosa foi apenas colocada nos rostos do autor dos disparos e da criança, sendo perfeitamente apreensível a violência ali vivenciada.
42. A morte de um ser humano a sangue frio é um momento chocante, que perturba, necessariamente, crianças e adultos.

43. Aquele vídeo, ao ser transmitido num serviço noticioso, mostra, em toda sua crueza, a fragilidade da vida humana e o descontrolo que as relações familiares podem adquirir em determinadas circunstâncias.
44. A “banda sonora” de gritos e choro amplia a desumanidade do acontecimento, exibido em *prime time* na televisão em sinal aberto, com uma naturalidade inaceitável.
45. Perante tal banalização da violência, os educadores terão tido, seguramente, grande dificuldade em contextualizar e explicar aos públicos mais novos o sentido daquele acontecimento.
46. É certo que o legislador, ao determinar os limites à liberdade de programação estabelecidos no artigo 27.º, não teve como objectivo a alcançar um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência.
47. Porém, no caso em apreço, não se trata apenas da exibição de violência, mas da sua forma mais extrema e grave, qualificada pelo legislador como “violência gratuita”.
48. A gratuitidade advém, não só do facto de as imagens, pela desumanidade que revelam, serem chocantes e perturbadoras, mas também de a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento.
49. Subscrive-se a definição de violência gratuita plasmada na Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”), entendendo que a mesma corresponde à difusão de mensagens, palavras ou actos a cujo conteúdo seja atribuída uma proeminência não justificável pelo seu contexto.
50. Atente-se ainda, que no processo em curso, não tem aplicação o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
51. Este preceito determina que nos serviços noticiosos podem ser transmitidos conteúdos que seriam proibidos face aos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, desde que revistam importância jornalística e sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão, sendo, nesse caso, suficiente a advertência prévia quanto à natureza das imagens a difundir.

52. Tanto no Jornal da Uma como no Jornal Nacional da TVI, a transmissão das peças sobre o homicídio foi antecedida de advertência sobre natureza chocante das imagens e da história.
53. Neste aspecto, a Arguida deu cumprimento às exigências estatuídas no n.º 8 do artigo 27.º.
54. Porém, o vídeo não se revestia de importância jornalística, nem de interesse público.
55. Era possível contar a história sem exibir as imagens do homicídio.
56. As imagens em análise são destituídas de relevância informativa intrínseca.
57. Não se vislumbra, nomeadamente, em que medida terá sido essencial à clarificação dos factos – factos esses ocorridos duas semanas antes – a transmissão das imagens do homicídio.
58. Em suma, aquele vídeo – com aquelas imagens – não reveste importância jornalística.
59. Por outro lado, não foram respeitadas as normas éticas do jornalismo.
60. Um dos deveres profissionais dos jornalistas consiste, precisamente, na rejeição do sensacionalismo, conforme resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.
61. Ademais, o Código Deontológico do Jornalista determina, no ponto 7, que o jornalista não deve humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.
62. Note-se ainda o compromisso assumido pela TVI, no seu Estatuto Editorial, de observar, nos seus programas de informação, o respeito pela deontologia e ética profissional dos jornalistas.
63. O que não se verificou no presente caso, dada a desnecessidade e desproporcionalidade de apresentar um vídeo que mostra um homem a ser morto a tiro e o facto de a sua exibição fixar e perpetuar a memória de um momento de grande sofrimento.
64. A utilização de tais imagens consubstancia a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, apenas com a finalidade de prender a atenção dos telespectadores.

65. Em suma, o vídeo não foi apresentado com respeito pelas normas éticas da profissão.
66. Pelo que não tem aplicação a excepção admitida pelo artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
67. Cumpre, por ora, concretizar o elemento subjectivo da imputação.
68. Em primeiro lugar, deve ter-se presente que, na introdução da primeira peça do Jornal da Uma, o apresentador anuncia: *“Agora uma história com contornos violentos (...)”*. No texto que é difundido com o vídeo é referido que, *“por serem imagens eventualmente chocantes, a TVI optou por colocar restrições na sua edição.”* Na introdução da segunda peça, o pivot anuncia que *“são imagens que podem ferir a susceptibilidade dos espectadores.”*
69. No Jornal Nacional o tema é destacado no *teaser* de abertura, com a seguinte elocução: *“**Imagens chocantes.** Há duas semanas um homem matou o ex-companheiro da filha a tiro. As imagens do crime foram reveladas hoje”* (negrito acrescentado no texto). Quando o assunto volta a ser promovido às 20h11m e às 20h34m, refere-se: *“São imagens brutais (...)”*. Em oráculo sobressai a palavra *“Impressionante”*. Quando a peça é difundida, o pivot anuncia que *“as imagens que vamos ver a seguir podem chocar (...) as imagens podem chocar os mais sensíveis”*.
70. Tais alusões constantes à natureza chocante e impressionante do vídeo evidenciam que os responsáveis editoriais estavam cientes da natureza dos conteúdos transmitidos.
71. Ademais, a Arguida, pela sua actividade enquanto operador de comunicação social, não pode deixar de ter presente o regime jurídico previsto na Lei da Televisão, em particular os limites à liberdade de programação plasmados no artigo 27º da Lei da Televisão.
72. A Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impendiam.
73. Certo é que não cuidou de conformar a sua conduta com o regime legal imposto no artigo 27º, n.º 3, tendo transmitido conteúdos que, por configurarem uma violência gratuita, não poderiam ser difundidos.
74. A Arguida previu a violação da lei e conformou-se com ela.

75. Ou seja, previu a possibilidade de a exibição de um vídeo com imagens de um homicídio ser susceptível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tendo-se conformado com aquela possibilidade.
76. Sendo a arguida um operador de televisão que iniciou actividade há vários anos, tinha o dever de conhecer a legislação relativa aos limites à liberdade de programação.
77. O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de dolo eventual, os elementos do tipo de ilícito contra-ordenacional previsto e punido no artigo 77.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.
78. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. A Lei da Televisão foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. No entanto, no caso em apreço aplicar-se-á a redacção da Lei da Televisão vigente à data da prática do facto ilícito, uma vez que o novo regime conferido pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, não se mostra mais favorável à arguida.
79. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo, nomeadamente, a partir do visionamento das peças jornalísticas em causa.
80. Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas (“RGCC”) que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contra-ordenação, culpa, situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da infracção.
81. Da prática da infracção não resultaram benefícios económicos para a arguida. nenhuns dados foram fornecidos relativamente à sua situação financeira.
82. A gravidade do comportamento perpetrado pela TVI levaria à aplicação de uma coima próxima do valor máximo previsto no artigo 77.º (€ 375000).
83. Deve, porém, atender-se a declaração do diretor de informação, José Alberto Carvalho, de que a nova direção de informação da TVI “*não se revê na decisão de exibição completa do vídeo então exibido*” e “*que, se tivesse sido confrontada com*

a possibilidade de exibição em antena das supra mencionadas imagens nos serviços noticiosos, teria tomado uma decisão diferente da assumida em 22/02/2011, não permitindo a exibição completa do vídeo sob análise. Esta postura e critério é obviamente extensível a todos os casos análogos.”

- 84.** Face a tal declaração, é convicção desta Entidade Administrativa que a gravidade da infracção e da culpa do agente, sopesados com a atuação da nova direcção de informação, justificam que o presente procedimento contra-ordenacional leve à aplicação de uma coima mínima no valor de € 75.000 (setenta cinco mil euros), nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, decide-se pela aplicação à Arguida de uma coima no valor de € 75.000 (setenta cinco mil euros), nos termos do disposto no artigo 17.º do RGCC.

Mais se adverte a arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efectiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efectuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 88.º do RGCC.

Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Notifique-se nos termos do artigo 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 18 de abril de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes